

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos 1
- * Regulamento (CE) n.º 775/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo à abertura, para 1994 e a título autónomo, de um contingente excepcional de importação de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 4
- * Regulamento (CE) n.º 776/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3035/80, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante e que altera o Regulamento (CEE) n.º 876/68, que estabelece no sector do leite e dos produtos lácteos as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante 6
- * Regulamento (CE) n.º 777/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, que derroga ao Regulamento (CEE) n.º 1637/91 no que se refere ao pagamento, aos produtores de leite, de uma indemnização pela redução das quantidades de referência 8
- Regulamento (CE) n.º 778/94 da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 9
- * Regulamento (CE) n.º 779/94 da Comissão, de 6 de Abril de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum 12
- * Regulamento (CE) n.º 780/94 da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/79 relativo às modalidades de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado, nomeadamente, à alimentação dos vitelos ... 21

Regulamento (CE) n.º 781/94 da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	22
Regulamento (CE) n.º 782/94 da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	24
Regulamento (CE) n.º 783/94 da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	26
Regulamento (CE) n.º 784/94 da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	28
Regulamento (CE) n.º 785/94 da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	31
Regulamento (CE) n.º 786/94 da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	33

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/191/CE, Euratom :

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Março de 1994, que altera a Decisão 90/177/Euratom, CEE, que autoriza a Bélgica a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** 35

94/192/CE, Euratom :

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Março de 1994, que altera a Decisão 90/180/Euratom, CEE, que autoriza os Países Baixos a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** 36

94/193/CE, Euratom :

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Março de 1994, que altera a Decisão 90/183/Euratom, CEE, que autoriza a Irlanda a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** 37

94/194/CE, Euratom :

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Março de 1994, que altera a Decisão 90/185/Euratom, CEE, que autoriza a Grécia a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** 38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 774/94 DO CONSELHO
de 29 de Março de 1994

relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade negociou novas concessões pautais ao abrigo do artigo XXVIII do GATT; que essas negociações conduziram a acordos com a Argentina, o Brasil, o Canadá, a Polónia, a Suécia e o Uruguai; que estes acordos foram aprovados pela decisão do Conselho de 20 de Dezembro de 1993⁽¹⁾;

Considerando que os referidos acordos prevêem a abertura, em 1 de Janeiro de 1994, de contingentes pautais anuais, em determinadas condições, de carne de bovino de alta qualidade dos códigos NC 0201 30 00, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, da carne de suíno dos códigos NC 0203 19 13 e 0203 29 15, de carne de aves de capoeira dos códigos NC 0207 41 10, 0207 41 41, 0207 41 71, 0207 42 10, 0207 42 11 e 0207 42 71, de trigo e mistura de trigo com centeio dos códigos NC 1001 10 00 e 1001 90 99 e de sêmeas, farelos e outros resíduos dos códigos NC 2302 30 10, 2302 30 90, 2303 40 10 e 2303 40 20; que é, pois, necessário abrir estes contingentes com efeitos desde 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que os acordos em questão se referem a um período indeterminado; que convém, pois, num espírito de racionalização e de eficácia, abrir os contingentes numa base plurianual;

Considerando que se pode revelar oportuno um sistema que garanta a natureza, a proveniência e a origem dos produtos; que, para o efeito, convirá, eventualmente, sujeitar as importações efectuadas no âmbito destas novas concessões pautais à apresentação de um certificado de autenticidade;

Considerando que se pode revelar oportuno distribuir as importações pelo ano em função das necessidades do mercado comunitário; que, para o efeito, parece ser

adequado um sistema de utilização dos contingentes baseado na apresentação de uma licença de importação;

Considerando que a aprovação pelo Conselho dos acordos acima referidos torna desnecessário o regime previsto no Regulamento (CEE) nº 1058/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, relativo à importação de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais com excepção dos do milho e do arroz e que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽²⁾; que é, portanto, conveniente revogar esse regulamento;

Considerando que as normas de execução do presente regulamento, nomeadamente as disposições necessárias para a boa gestão dos contingentes, devem ser adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽³⁾, ou nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados afectados pela abertura dos contingentes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽⁵⁾, prevêem já a possibilidade de a Comissão introduzir as alterações e adaptações técnicas

⁽²⁾ JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93 (JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7).

⁽⁴⁾ JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89 (JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5).

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 534/94 da Comissão (JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 5).

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 18. 2. 1994, p. 1.

necessárias ao presente regulamento na sequência das alterações da nomenclatura combinada e dos códigos Taric; que as adaptações dos volumes e das outras condições relativas aos contingentes eventualmente decididas pelo Conselho implicarão também alterações ao presente regulamento; que, no intuito de simplificação, é necessário prever que a Comissão poderá, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ou nos outros regulamentos precitados, introduzir essas alterações e adaptações no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto um contingente pautal comunitário anual com um volume total de 18 000 toneladas, expressas em peso do produto, de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91.

2. O direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável ao volume do contingente é fixado em 20 % e o direito nivelador variável em 0 %.

Artigo 2º

1. É aberto um contingente pautal comunitário anual com um volume total de 7 000 toneladas de carne de suíno, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0203 19 13 e 0203 29 15.

2. O direito nivelador variável aplicável ao volume do contingente é fixado em 0 %.

Artigo 3º

1. É aberto um contingente pautal comunitário anual com um volume total de 15 500 toneladas de carne de galo ou de galinha dos códigos NC 0207 41 10, 0207 41 41 e 0207 41 71.

2. O direito nivelador variável aplicável ao volume do contingente é fixado em 0 %.

Artigo 4º

1. É aberto um contingente pautal comunitário anual com um volume total de 2 500 toneladas de carne de peru ou de perua dos códigos NC 0207 42 10, 0207 42 11 e 0207 42 71.

2. O direito nivelador variável aplicável ao volume do contingente é fixado em 0 %.

Artigo 5º

1. É aberto um contingente pautal comunitário anual com um volume total de 300 000 toneladas de trigo de qualidade dos códigos NC 1001 10 00 e 1001 90 99.

2. O direito nivelador variável aplicável ao volume do contingente é fixado em 0 %.

Artigo 6º

1. É aberto um contingente pautal comunitário anual com um volume total de 475 000 toneladas de sêneas, farelos e outros resíduos de trigo e outros cereais, com excepção do milho e do arroz, dos códigos NC 2302 30 10, 2302 30 90, 2302 40 10 e 2302 40 90.

2. O direito nivelador aplicável ao volume do contingente é fixado em 0 %. O direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável é fixado em 40,80 ecus por tonelada para os produtos dos códigos NC 2302 30 10 e 2302 40 10, em 83,40 ecus por tonelada para os produtos do código NC 2302 30 90 e em 83,00 ecus por tonelada para os produtos do código NC 2302 40 90.

Artigo 7º

As normas de execução do presente regulamento e, eventualmente:

- a) As disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o período de validade das licenças de importação,

serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ou nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados em causa.

Artigo 8º

Caso o Conselho decida alterar os volumes e outras condições relativas ao regime de contingentes previstos no presente regulamento, as alterações a fazer ao regulamento serão subsequentemente adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ou dos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados em causa.

Artigo 9º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1058/88.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

REGULAMENTO (CE) Nº 775/94 DO CONSELHO

de 29 de Março de 1994

relativo à abertura, para 1994 e a título autónomo, de um contingente excepcional de importação de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, atendendo às importações de carne de bovino de alta qualidade efectuadas até ao presente e à necessidade de exportar carne de bovino produzida na Comunidade, é conveniente abrir, para 1994, a título autónomo e excepcional, um contingente comunitário de importação de 11 430 toneladas de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91, com um direito de 20 % e sem direito nivelador;

Considerando que, se, na sequência de irregularidades, forem excedidas as quantidades máximas de carne de alta qualidade importada em condições favoráveis, no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CEE) nº 3391/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1993) ⁽³⁾, e pelo Regulamento (CEE) nº 929/93 do Conselho, de 19 de Abril de 1993, relativo à abertura, para 1993 e a título autónomo, de um contingente excepcional de importação de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202, e de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 ⁽⁴⁾, é conveniente prever a possibilidade de repercutir as referidas importações excedentárias no volume global previsto no presente regulamento;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e permanente de todos os operadores comunitários interessados ao referido contingente e a aplicação ininterrupta da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao limite do volume previsto; que, para o efeito, é oportuna a criação de um sistema de utilização do contingente pautal comunitário baseado na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza, a proveniência e a origem dos produtos;

Considerando que as normas de execução destas disposições devem ser adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um contingente pautal excepcional de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 para o ano de 1994.

O volume total deste contingente elevar-se-á a 11 430 toneladas expresso em peso do produto.

Todavia, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a Comissão pode reduzir o referido volume, na medida em que, na sequência de irregularidades, tenham sido importadas quantidades superiores às previstas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 3391/92 e/ou (CEE) nº 929/93. Esta redução será imputada ao volume específico do país terceiro de proveniência da carne em questão.

No âmbito do contingente referido no nº 1, os direitos aplicáveis da Pauta Aduaneira Comum são fixados em 20 % e o direito nivelador em 0 %.

Artigo 2º

Serão adoptadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as normas de execução do presente regulamento, nomeadamente:

- a) As disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem dos produtos;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias previstas na alínea a).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº C 4 de 6. 1. 1994, p. 9.

⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Março de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 346 de 27. 11. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93 (JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

REGULAMENTO (CE) Nº 776/94 DO CONSELHO

de 29 de Março de 1994

que revoga o Regulamento (CEE) nº 3035/80, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante e que altera o Regulamento (CEE) nº 876/68, que estabelece no sector do leite e dos produtos lácteos as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º, bem como as disposições correspondentes do Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽²⁾, do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽³⁾, e do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽⁴⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80⁽⁵⁾, estabeleceu, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante; que este regulamento se baseia nos regulamentos acima referidos e no Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2727/75 foi substituído pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92⁽⁷⁾; que

este último já não prevê a adopção de regras gerais de aplicação pelo Conselho; que as normas de aplicação necessárias em matéria de restituições à exportação para os produtos agrícolas abrangidos por esta organização de mercado, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, serão adoptadas nos termos do procedimento do comité de gestão; que é indispensável adoptar disposições uniformes, tendo nomeadamente em conta que, de um modo geral, as mercadorias em causa contêm produtos agrícolas abrangidos por várias organizações comuns de mercado que prevêem igualmente a concessão de restituições à exportação após a sua incorporação em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado; que, por conseguinte, é conveniente adoptar as regras comuns de aplicação sob a forma de um regulamento único;

Considerando que, por conseguinte, é necessário revogar o Regulamento (CEE) nº 3035/80 na data de entrada em vigor do novo regulamento;

Considerando que, contrariamente aos outros regulamentos que constituem a base jurídica do Regulamento (CEE) nº 3035/80, o Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê, no nº 3 do seu artigo 17º, que seja o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, segundo o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, a adoptar as regras gerais relativas, nomeadamente, à fixação antecipada das restituições; que o Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho⁽⁸⁾ estabelece, para o sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante; que esse mesmo regulamento prevê o estabelecimento de um regime de fixação antecipada das restituições; que, todavia, esse regulamento se aplica apenas aos produtos lácteos exportados no seu estado inalterado; que, por conseguinte, é igualmente conveniente tornar determinadas disposições desse regulamento, relativas à fixação antecipada das restituições, aplicáveis à exportação de produtos lácteos sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94 (JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1).

(2) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93 (JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1).

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5).

(4) JO nº L 177 de 1. 6. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1713/93 (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94).

(5) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90 (JO nº L 327 de 20. 11. 1990, p. 4).

(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(7) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(8) JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86 (JO nº L 119 de 6. 5. 1986, p. 36).

Considerando que é oportuno, na mesma ocasião e dadas as possibilidades significativas de importação de produtos lácteos na Comunidade sujeitos a um direito nivelador reduzido, alargar o âmbito dos artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 876/68, relativas às condições a satisfazer para beneficiar de restituições, de modo a que o montante de restituições à exportação concedido não possa ser superior ao montante cobrado na importação de determinados produtos lácteos originários de países terceiros;

Considerando que a área em causa é da competência exclusiva da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3035/80.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 876/68 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à fixação e à concessão de restituições:

- para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e exportados no seu estado inalterado

e

- para as mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68, no que se refere ao disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5º do presente regulamento.

2. A aplicação dos artigos 6º e 7º do presente regulamento às mercadorias referidas no segundo travessão do nº 1, limita-se às mercadorias dos seguintes códigos NC:

- 1806 90 60 a 1806 90 90 (certos produtos contendo cacau),
 - 1901 (certas preparações alimentícias de farinha, etc.),
 - 2106 90 99 (outras preparações alimentícias),
- com um elevado teor de componentes de produtos lácteos. ».

2. É aditado o seguinte número ao artigo 6º:

- « 4. Todavia, no que se refere às mercadorias referidas no nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, as normas de aplicação serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93. ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra vigor na data de entrada em vigor do regulamento que estabelece, para determinados produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

REGULAMENTO (CE) Nº 777/94 DO CONSELHO

de 29 de Março de 1994

que derroga ao Regulamento (CEE) nº 1637/91 no que se refere ao pagamento, aos produtores de leite, de uma indemnização pela redução das quantidades de referência

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1637/91 ⁽³⁾ estabeleceu, nomeadamente, um regime comunitário de financiamento do abandono da produção leiteira que prevê, sob determinadas condições de elegibilidade, o pagamento de uma indemnização após a cessação total e definitiva da produção de leite, o mais tardar, em 31 de Março de 1992; que o referido regulamento prevê, no seu anexo, um montante por Estado-membro;

Considerando que o nº 5 do artigo 2º do mesmo regulamento estabelece que, no caso de o montante não ser totalmente utilizado, o montante disponível será utilizado no pagamento de uma indemnização aos produtores cuja quantidade de referência se mantenha reduzida; que, em determinados Estados-membros, esta disposição impediu que o financiamento comunitário permanecesse afectado à prossecução do regime de abandono da produção leiteira;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1560/93, que altera o Regulamento (CEE) nº 3950/92 que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁴⁾, o Conselho afectou uma contribuição de 40 milhões de ecus aos programas nacionais de abandono da produção leiteira; que a situação actual exige, sob

vários aspectos, que as reservas nacionais sejam alimentadas; que é, portanto, conveniente prever uma derrogação ao nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1637/91 que permita reafectar aos programas nacionais de abandono da produção leiteira o montante ainda disponível do financiamento comunitário previsto para o pagamento de uma indemnização aos produtores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em derrogação ao nº 5, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1637/91, os Estados-membros em causa podem igualmente utilizar os montantes disponíveis para procederem, em conformidade com o primeiro parágrafo, primeiro travessão, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, a pedido dos produtores interessados, ao pagamento de uma indemnização num montante máximo imputável ao financiamento comunitário de 10 ecus por 100 quilogramas e por ano. As quantidades assim resgatadas serão reatribuídas aos produtores referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1637/91, a menos que estes optem por receber a indemnização inicialmente prevista no nº 5, primeiro parágrafo, do artigo 2º do referido regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. MORAITIS

⁽¹⁾ JO nº C 23 de 27. 1. 1994, p. 15.⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Março de 1994 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).⁽³⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 30. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1188/92 (JO nº L 124 de 9. 5. 1992, p. 1).⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 30).

REGULAMENTO (CE) Nº 778/94 DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a

Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite ;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes ;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros ; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos ;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 4 e 5 de Abril de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento ;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos ; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 ⁽²⁾
1509 10 90	79,00 ⁽²⁾
1509 90 00	92,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽²⁾
1510 00 90	122,00 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 779/94 DA COMISSÃO
de 6 de Abril de 1994
que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura
pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 535/94 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 532/94 do Conselho⁽³⁾ prorrogou determinadas medidas resultantes do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo à conclusão das negociações em conformidade com o nº 6 do artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT)⁽⁴⁾;

Considerando que, com base no citado acordo, determinadas taxas dos direitos autónomos foram reduzidas pelo Regulamento (CEE) nº 53/91 da Comissão⁽⁵⁾ até 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que as mesmas reduções pautais autónomas foram prorrogadas em 1992 e 1993 em virtude dos Regulamentos (CEE) nº 3920/91⁽⁶⁾ e (CEE) nº 1001/93⁽⁷⁾, da Comissão;

Considerando que estas taxas de direitos devem continuar a aplicar-se durante 1994;

Considerando que é apropriado alterar o anexo do Regulamento (CEE) nº 53/91 para ter em conta a nomenclatura combinada tal como foi estabelecida no Regulamento (CEE) nº 2551/93 da Comissão⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A nomenclatura combinada apresentada em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterada em conformidade com o anexo junto ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 10. 4. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 7 de 10. 1. 1991, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1991, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 28.

⁽⁸⁾ JO nº L 241 de 27. 9. 1993, p. 1.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo :			
0712 10 00	(Sem modificação)			
0712 20 00	— Cebolas	20 ⁽¹⁾	16	—
0712 30 00	(Sem modificação)			
a				
0712 90 90				
<p>(¹) Direito de 10 % no limite de um contingente pautal anual de 12 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. Esta medida é aplicável até 31 de Dezembro de 1994.</p>				
0804	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos :			
0804 10 00	(Sem modificação)			
a				
0804 30 00				
0804 40	— Abacates :			
0804 40 10	— — De 1 de Dezembro a 31 de Maio	12 ⁽¹⁾	8	—
0804 40 90	(Sem modificação)			
0804 50 00	(Sem modificação)			
<p>(¹) Direito reduzido a 4 % até 31 de Dezembro de 1994.</p>				
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira :			
1209 11 00	(Sem modificação)			
1209 19 00	(Sem modificação)			
	— Sementes forrageiras, excepto sementes de beterrabas :			
1209 21 00	— — De luzerna	10 ⁽²⁾	5	—
1209 22	— — De trevo (<i>Trifolium</i> spp.) :			
1209 22 10	— — — Trevo violeta (<i>Trifolium pratense</i> L.)	10 ⁽¹⁾	4	—
1209 22 80	— — — Outros	10 ⁽¹⁾	4	—
1209 23	— — De festuca :			
1209 23 11	— — — Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis</i> Huds.)	10 ⁽¹⁾	4	—
1209 23 15	— — — Festuca vermelha (<i>Festuca rubra</i> L.)	10 ⁽¹⁾	4	—
1209 23 80	— — — Outras	10 ⁽²⁾	5	—
1209 24 00	— — De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	10 ⁽¹⁾	4	—
1209 25	— — De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.) :			
1209 25 10	— — — Azevém anual ou erva castelhana (<i>Lolium multiflorum</i> Lam.)	10 ⁽¹⁾	4	—
1209 25 90	— — — Azevém perene (<i>Lolium perenne</i> L.)	10 ⁽¹⁾	4	—
1209 26 00	— — De fléolo dos prados	10 ⁽¹⁾	4	—
1209 29	— — Outras :			
1209 29 10	— — — Ervilhaca ; sementes das espécies <i>Poa palustris</i> L. e <i>Poa trivialis</i> L. ; dactilo (<i>Dactylis glomerata</i> L.) ; agrostis (<i>Agrostides</i>)	10 ⁽¹⁾	4	—
1209 29 50	— — — Sementes de tremçoço	10 ⁽²⁾	5	—
1209 29 80	— — — Outras	10 ⁽²⁾	5	—

1	2	3	4	5
1209 30 00	— Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	10 ⁽³⁾	6	—
1209 91	— — Sementes de plantas hortícolas :			
1209 91 10	— — — Sementes de couve-rábano (<i>Brassica oleracea L. var. caulorapa en gongylodes L.</i>)	10 ⁽³⁾	6	—
1209 91 90	— — — Outras	10 ⁽⁴⁾	7	—
1209 99	(Sem modificação)			
1209 99 10	(Sem modificação)			
	— — — Outros :			
1209 99 91	— — — — Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 1209 30	10 ⁽³⁾	6	—
1209 99 99	— — — — Outros	10 ⁽⁴⁾	7	—

(¹) Direito reduzido a 2 % até 31 de Dezembro de 1994.

(²) Direito reduzido a 2,5 % até 31 de Dezembro de 1994

(³) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1994.

(⁴) Direito reduzido a 4 % até 31 de Dezembro de 1994.

2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições :			
	— Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si :			
2008 11	— — Amendoins :			
2008 11 10	(Sem modificação)			
2008 11 91	(Sem modificação)			
2008 11 99	— — — — Não superior a 1 kg	22 ⁽¹⁾	16 ⁽²⁾	—
2008 19	— — Outros, incluídas as misturas :			
2008 19 10	— — — (Sem modificação)			
2008 19 90	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	22 ⁽¹⁾	16	—
2008 20	(Sem modificação)			
a				
2008 99 99				

(¹) Direito reduzido a 12 % até 31 de Dezembro de 1994.

(²) Direito reduzido a 14 % para os amendoins torrados.

2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :			
2009 11	(Sem modificação)			
a				
2009 19 99				
2009 20	— Sumo de toranja (<i>grapefruit</i>):			
2009 20 11	(Sem modificação)			
a				
2009 20 91				
2009 20 99	— — — Outro	21 ⁽¹⁾	15 + AD S/Z	—
2009 30	(Sem modificação)			
a				
2009 60 90				

1	2	3	4	5
2009 70	— Sumo de maçã :			
	— — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C			
2009 70 11	— — — De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + AGR ^(?)	—	—
2009 70 19	— — — Outro	42 ^(?)	—	—
	— — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C			
2009 70 30	— — — De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	25 ^(?)	24 + AD S/Z	—
	— — — Outro :			
2009 70 91	— — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	25 + AGR ^(?)	24 + AD S/Z	—
2009 70 93	— — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	25 ^(?)	24 + AD/SZ	—
2009 70 99	— — — — Sem açúcares de adição	25 ^(?)	25	—
2009 80 a 2009 80 93	(Sem modificação)			
	— — — — — Sem açúcares de adição :			
2009 80 95	— — — — — Sumo de fruta de espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>	24 ^(*)	22	—
2009 80 96 a 2009 90 99	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 12 % de 31 de Dezembro de 1994.

(²) Direito reduzido a 30 % até 31 de Dezembro de 1994.

(³) Direito reduzido a 18 % até 31 de Dezembro de 1994.

(⁴) Direito reduzido a 14 % até 31 de Dezembro de 1994.

2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol ; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas ; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas :			
2208 10 00 a 2208 20 88	(Sem modificação)			
2208 30	— Uísques :			
	— — Uísque « Bourbon », apresentado em recipientes de capacidade :			
2208 30 11	— — — Não superior a 2 l ^(?)	1,2 ecus/% vol/hl + 10 ecus/hl ^(?)	0,4 ecu/% vol/hl + 3 ecus/hl	1 alc. 100 %
2208 30 19	— — — Superior a 2 l ⁽¹⁾	1,2 ecus/% vol/hl ^(?)	0,4 ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 30 31 a 2208 90 99	(Sem modificação)			

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(²) Direito a 0,20 ecu por hectolitro + 1,50 ecus por % vol de álcool até 31 de Dezembro de 1994.

(³) Direito reduzido a 0,20 ecu por hectolitro, por % vol de álcool até 31 de Dezembro de 1994.

2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos :			
2402 10 00	— Charutos e cigarilhas, contendo tabaco	80 ⁽¹⁾	52	1 000 p/st
2402 20 00	(Sem modificação)			
2402 90 00	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 43 % até 31 de Dezembro de 1994.

1	2	3	4	5
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo :			
2801 10 00	(Sem modificação)			
a				
2801 30 10				
2801 30 90	-- Bromo	15 (¹)	9	—

(¹) Direito reduzido a 4,5 % até 31 de Dezembro de 1994.

2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos :			
2903 11 00	(Sem modificação)			
a				
2903 30 10				
2903 30 31	-- -- Dibromoetano, brometo de vinilo	23 (¹)	8,6	—
2903 30 33	(Sem modificação)			
a				
2903 69 00				

(¹) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1994.

2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois :			
2908 10	(Sem modificação)			
2908 10 10	-- Derivados bromados	15 (¹)	6,9	—
2908 10 90	(Sem modificação)			
a				
2908 90 00				

(¹) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1994.

2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fénóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 11 00	(Sem modificação)			
a				
2909 20 00				
2909 30	-- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 30 10	(Sem modificação)			
2909 30 30	-- Derivados bromados	16 (¹)	7,1	—
2909 30 90	(Sem modificação)			
a				
2909 60 00				

(¹) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1994.

2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2917 11 00	(Sem modificação)			
a				
2917 20 00	-- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2917 31 00	(Sem modificação)			
a				
2917 39				
2917 39 10	-- -- Derivados bromados	18 (¹)	13	—
2917 39 90	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 8 % até 31 de Dezembro de 1994.

1	2	3	4	5
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina :			
2925 11 00	(Sem modificação)			
2925 19	(Sem modificação)			
2925 19 10	— — — 3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-N,N'-etilenodifalimida	17 (¹)	7	—
2925 19 90	(Sem modificação)			
a				
2925 20 00	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1994.

3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais :			
	— Preparações antidetonantes :			
3811 11	(Sem modificação)			
3811 11 10	— — — À base de tetraetilo de chumbo	19 (¹)	7,2	—
3811 11 90	(Sem modificação)			
3811 19 00	— — Outras	17 (¹)	5,8	—
3811 21 00	(Sem modificação)			
a				
3811 90 00	(Sem modificação)			

(¹) A cobrança deste direito é suspensa até 31 de Dezembro de 1994.

3818 00	Elementos químicos impurificados (<i>dopés</i>), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas ; compostos químicos impurificados (<i>dopés</i>), próprios para utilização em electrónica :			
3818 00 10	— Silício impurificado (<i>dopé</i>)	9 (¹)	7,6	—
3818 00 90	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 5 % até 31 de Dezembro de 1994.

3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias ; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias :			
3907 10 00	Poliacetais	20 (¹)	7,6	—
3907 20	(Sem modificação)			
3907 20 11	(Sem modificação)			
	— — — Outros :			
3907 20 21	— — — — Com um índice de hidroxilo inferior ou igual a 100	20 (¹)	7,6	—
3907 20 29	— — — — Outros	20 (¹)	7,6	—
3907 20 90	— — Outros	20 (¹)	7,6	—
3907 30 00	(Sem modificação)			
a				
3907 99 90	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1994.

3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :			
3911 10 00	(Sem modificação)			
3911 90	(Sem modificação)			
3911 90 10	— — Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	20 (¹)	7,6	—
3911 90 90	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1994.

1	2	3	4	5
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico :			
3915 10 00	(Sem modificação)			
a				
3915 90 19				
3915 90 91	— — — De resinas epóxicas	14 (¹)	6,6	—
3915 90 93	(Sem modificação)			
3915 90 99	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1994.

3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios) varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plástico :			
3916 10 00	(Sem modificação)			
a				
3916 90 13				
3916 90 15	— — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3916 90 19	(Sem modificação)			
a				
3916 90 90				

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1994.

3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo : juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico :			
3917 10	(Sem modificação)			
a				
3917 10 90	— Tubos rígidos :			
3917 21	(Sem modificação)			
a				
3917 29				
3917 29 11	— — — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3917 29 13	(Sem modificação)			
a				
3917 31 90				
3917 32	— — Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios :			
3917 32 11	— — — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3917 32 19	(Sem modificação)			
a				
3917 33 90				
3917 39	— — Outros :			
3917 39 11	— — — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3917 39 13	(Sem modificação)			
a				
3917 40 90				

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1994.

3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos :			
3919 10	— Em rolos de largura não superior a 20 cm :			
3919 10 11	(Sem modificação)			
a				
3919 10 31				
3919 10 35	— — — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3919 10 39	(Sem modificação)			
a				
3919 10 90				

1	2	3	4	5
3919 90	— Outras :			
3919 90 10	(Sem modificação)			
a				
3919 90 31				
3919 90 35	— — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3919 90 39	(Sem modificação)			
a				
3919 90 90				

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1994.

3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte :			
3920 10	(Sem modificação)			
a				
3920 99				
3920 99 11	— — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3920 99 19	(Sem modificação)			
a				
3920 99 90				

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1994.

3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico :			
	— Produtos alveolares :			
3921 11 00	(Sem modificação)			
a				
3921 19				
3921 19 10	— — — De resinas epóxicas	21 (¹)	12,5	—
3921 19 90	(Sem modificação)			
3921 90	— Outras :			
3921 90 11	(Sem modificação)			
3921 90 19	(Sem modificação)			
3921 90 20	— — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3921 90 30	(Sem modificação)			
a				
3921 90 90				

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1994.

4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes :			
	— Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm :			
4412 11 10	(Sem modificação)			
a				
4412 12 00				
4412 19 00	— — Outras	15 (¹)	10 (²)	m³
4412 21 00	(Sem modificação)			
a				
4412 29 90	— Outras :			
4412 91 00	(Sem modificação)			
a				
4412 99 10				
4412 99 90	— — — Outras	15 (¹)	10 (²)	m³

(¹) Isenção dentro do limite de um contingente pautal complementar anual de 50 000 metros cúbicos de madeira contraplacada de coníferas, sem junção de outras matérias :

— cujas faces se apresentam em bruto do desenrolado, de uma espessura superior a 8,5 mm

ou

— lixadas, de uma espessura superior a 18,5 mm.

Esta medida é aplicável até 31 de Dezembro de 1994.

(²) (Sem modificação)

1	2	3	4	5
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm :			
	— De forma quadrada ou rectangular :			
7606 11	— — De alumínio não ligado :			
7606 11 10	— — — Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	15 (1)	10	—
	— — — Outras, de espessura :			
7606 11 91	— — — — Inferior a 3 mm	15 (1)	10	—
7606 11 93	— — — — De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm	15 (1)	10	—
7606 11 99	— — — — De 6 mm ou mais	15 (1)	10	—
7606 12	(Sem modificação)			
7606 12 10	(Sem modificação)			
	— — — Outras :			
7606 12 50	— — — — Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	15 (1)	10	—
	— — — — Outras, de espessura :			
7606 12 91	— — — — — Inferior a 3 mm	15 (1)	10	—
7606 12 93	— — — — — De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm	15 (1)	10	—
7606 12 99	— — — — — De 6 mm ou mais	15 (1)	10	—
7606 91 00	(Sem modificação)			
7606 92 00	(Sem modificação)			

(1) Direito reduzido a 7,5 % até 31 de Dezembro de 1994.

8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 :			
8708 10	(Sem modificação)			
a				
8708 70 10				
8708 70 50	— — — Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	19 (1)	6,9	—
8708 70 91	(Sem modificação)			
a				
8708 99 98				

(1) Direito reduzido a 6 % até 31 de Dezembro de 1994.

REGULAMENTO (CE) Nº 780/94 DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1725/79 relativo às modalidades de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado, nomeadamente, à alimentação dos vitelos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3411/93 ⁽⁴⁾, a concessão de ajuda ao leite em pó desnatado transformado em alimentos compostos fica sujeita à obrigatoriedade de incorporar pelo menos 50 quilogramas de pó por 100 quilogramas de produtos acabados; que o nº 1A do referido artigo prevê, todavia, que, relativamente ao período compreendido entre 1 de Fevereiro de 1993 e 31 de Março de 1994, a referida taxa mínima seja fixada em 35 quilogramas; que a evolução da situação do mercado do leite em pó desnatado justifica a manutenção desta derrogação até 30 de Junho 1994;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1A do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1725/79, os termos « entre 1 de Fevereiro de 1993 e 31 de Março de 1994 » são substituídos pelos termos « entre 1 de Fevereiro de 1993 e 30 de Junho de 1994 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 28.

REGULAMENTO (CE) Nº 781/94 DA COMISSÃO**de 7 de Abril de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 772/94⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 6 de Abril de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.

⁽⁶⁾ JO nº L 90 de 7. 4. 1994, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	34,03 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,03 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,03 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,03 ⁽¹⁾
1701 91 00	39,07
1701 99 10	39,07
1701 99 90	39,07 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 782/94 DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 715/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 715/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento,

implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 6 de Abril de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1994, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ⁽¹⁾
0709 90 60	95,32 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	95,32 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	2,04 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	94,41
1001 90 99	94,41 ⁽²⁾
1002 00 00	119,50 ⁽²⁾
1003 00 10	123,17
1003 00 90	123,17 ⁽²⁾
1004 00 00	98,40
1005 10 90	95,32 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	95,32 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	103,35 ⁽⁴⁾
1008 10 00	31,54 ⁽²⁾
1008 20 00	46,09 ⁽²⁾ ⁽²⁾
1008 30 00	0 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	169,72 ⁽²⁾
1102 10 00	205,81
1103 11 10	36,66
1103 11 90	193,51
1107 10 11	178,93
1107 10 19	136,45
1107 10 91	230,12 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	174,70 ⁽²⁾
1107 20 00	201,79 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 783/94 DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 6 de Abril de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 784/94 DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾;Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 200 000 toneladas de trigo mole e 100 000 toneladas de farinha de trigo para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3579/93⁽⁶⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹¹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.⁽⁶⁾ JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)			(Em ecus/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 00 100	05	88,00 (3)
1001 10 00 400	05	0		02	45,00
	02	—	1101 00 00 130	01	42,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 00 150	01	37,00
1001 90 99 000	03	57,00	1101 00 00 170	01	33,00
	05	70,00 (4)	1101 00 00 180	01	29,00
	06	17,00	1101 00 00 190	—	—
	02	15,00	1101 00 00 900	—	—
1002 00 00 000	03	25,00	1102 10 00 500	01	71,00
	02	15,00	1102 10 00 700	—	—
1003 00 10 000	—	—	1102 10 00 900	—	—
1003 00 90 000	03	64,00	1103 11 10 200	01	— (5)
	02	15,00	1103 11 10 400	—	—
1004 00 00 200	—	—	1103 11 10 900	—	—
1004 00 00 400	—	—	1103 11 90 200	01	— (5)
1005 10 90 000	—	—	1103 11 90 800	—	—
1005 90 00 000	03	37,00			
	04	15,00			
	02	0			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 a zona I, a zona II a), b) e c), a zona III a) e b), a zona V, a zona VI, a zona VIII e Cuba,
- 05 Argélia,
- 06 Marrocos e Egipto.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

(4) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 200 000 toneladas de trigo mole com destino à Argélia.

(5) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 100 000 toneladas de farinha de trigo com destino à Argélia.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 785/94 DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Abril de 1994, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		4	5	6	7	8	9	10
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	03	0	- 1,425	- 2,85	- 4,275	—	—	—
	02	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	03	0	0	+ 1,00	- 30,00	- 30,00	—	—
	02	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Argélia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 786/94 DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base

de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁸⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 7 de Abril de 1994 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (¹)
1107 10 19 000	70,00
1107 10 99 000	94,25
1107 20 00 000	109,75

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1994

que altera a Decisão 90/177/Euratom, CEE, que autoriza a Bélgica a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(94/191/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽²⁾, adiante designada por «Sexta Directiva», os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que a possibilidade para os Estados-membros de continuarem a tributar ou a isentar determinadas operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva foi suprimida, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, em aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, e do nº 2, alínea a), do artigo 1º da Directiva 89/465/CEE do Conselho⁽³⁾, e que é necessário, por conseguinte, suprimir as autorizações concedidas a esse título pela Comissão para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que, a partir do exercício de 1989, a Comissão, no que respeita à Bélgica e com base no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89, adoptou a Decisão 90/177/Euratom, CEE⁽⁴⁾, que autoriza a Bélgica a não ter em conta certas operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que a Bélgica tributa, a partir de 1 de Setembro de 1992, as operações referidas no ponto 9 do anexo F da Sexta Directiva IVA e que é oportuno suprimir, a contar dessa data, as autorizações concedidas a esse título;

Considerando que o Comité consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório em que estão consignados os pareceres dos seus membros relativamente à presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O ponto 3 do artigo 2º da Decisão 90/177/Euratom, CEE é revogado para as operações efectuadas a partir de 1 de Setembro de 1992.

Artigo 2º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1994.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1990, p. 24.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1994

que altera a Decisão 90/180/Euratom, CEE, que autoriza os Países Baixos a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(94/192/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽²⁾, adiante designada por «Sexta Directiva», os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que a possibilidade para os Estados-membros de continuarem a tributar ou a isentar determinadas operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva foi suprimida, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, em aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, e do nº 2, alínea a), do artigo 1º da Directiva 89/465/CEE do Conselho⁽³⁾, e que é necessário, por conseguinte, suprimir as autorizações concedidas a esse título pela Comissão para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que, a partir do exercício de 1989, a Comissão, no que respeita aos Países Baixos e com base no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89, adoptou a Decisão

90/180/Euratom, CEE⁽⁴⁾, que autoriza os Países Baixos a não ter em conta certas operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que os Países Baixos tributam, a partir de 1 de Janeiro de 1992, as operações referidas no ponto 9 do anexo F da Sexta Directiva IVA e que é oportuno suprimir, a contar dessa data, as autorizações concedidas a esse título;

Considerando que o Comité consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório em que estão consignados os pareceres dos seus membros relativamente à presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O ponto 3 do artigo 2º da Decisão 90/180/Euratom, CEE é revogado para as operações efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 2º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1994.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1990, p. 30.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 18 de Março de 1994**

que altera a Decisão 90/183/Euratom, CEE, que autoriza a Irlanda a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/193/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽²⁾, adiante designada por «Sexta Directiva», os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que a possibilidade para os Estados-membros de continuarem a tributar ou a isentar determinadas operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva foi suprimida, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, em aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, e do nº 2, alínea a), do artigo 1º da Directiva 89/465/CEE do Conselho⁽³⁾, e que é necessário, por conseguinte, suprimir as autorizações concedidas a esse título pela Comissão para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que, a partir do exercício de 1989, a Comissão, no que respeita à Irlanda e com base no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89, adoptou a Decisão 90/183/

/Euratom, CEE⁽⁴⁾, que autoriza a Irlanda a não ter em conta certas operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que a Irlanda tributa, a partir de 1 de Janeiro de 1992, as operações referidas no ponto 9 do anexo F da Sexta Directiva IVA e que é oportuno suprimir, a contar dessa data, as autorizações concedidas a esse título;

Considerando que o Comité consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório em que estão consignados os pareceres dos seus membros relativamente à presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O ponto 4 do artigo 2º da Decisão 90/183/Euratom, CEE é revogado para as operações efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 2º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1994.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1990, p. 35.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1994

que altera a Decisão 90/185/Euratom, CEE, que autoriza a Grécia a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(94/194/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽²⁾, adiante designada por «Sexta Directiva», os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;Considerando que a possibilidade para os Estados-membros de continuarem a tributar ou a isentar determinadas operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva foi suprimida, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, em aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, e do nº 2, alínea a), do artigo 1º da Directiva 89/465/CEE do Conselho⁽³⁾, e que é necessário, por conseguinte, suprimir as autorizações concedidas a esse título pela Comissão para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que, a partir do exercício de 1989, a Comissão, no que respeita à Grécia e com base no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89, adoptou a Decisão 90/185/

/Euratom, CEE⁽⁴⁾, que autoriza a Grécia a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que a Grécia tributa, a partir de 25 de Novembro de 1992, as operações referidas no ponto 9 do anexo F da Sexta Directiva IVA e que é oportuno suprimir, a contar dessa data, as autorizações concedidas a esse título;

Considerando que o Comité consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório em que estão consignados os pareceres dos seus membros relativamente à presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O ponto 2 do artigo 1º da Decisão 90/185/Euratom, CEE é revogado para as operações efectuadas a partir de 25 de Novembro de 1992.

Artigo 2º

A república Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1994.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.⁽²⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1990, p. 39.